

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

DIRETORIA EXECUTIVA DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

COMISSÃO INTERGESTORES TRIPARTITE

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

Dispõe sobre prazo e procedimentos para os Municípios e Distrito Federal que atendam os critérios da Resolução nº 32, de 8 de outubro de 2010, do Conselho Nacional de Assistência Social, apresentarem propostas de construção de Centro de Referência da Assistência Social - CRAS e de Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS e dá outras providências.

A Comissão Intergestores Tripartite - CIT, de acordo com as competências estabelecidas em seu Regimento Interno e na Norma Operacional Básica do Sistema Único da Assistência Social -

NOB/SUAS, disposta na Resolução nº 130, de 15 de julho de 2005, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e, Considerando que a Política Nacional de Assistência Social - PNAS, aprovada pela Resolução nº 145, de 14 de outubro de 2004, do CNAS; Considerando que o Sistema Único de Assistência Social - SUAS é um sistema de proteção social público não-contributivo, com gestão descentralizada e participativa, que regula e organiza, no território nacional, os serviços, programas e benefícios socioassistenciais e que a União, o Distrito Federal e os Municípios são corresponsáveis por sua gestão e cofinanciamento; Considerando a Resolução nº 32, de 8 de outubro de 2010, do CNAS, que aprova critérios de partilha dos recursos das Ações de Estruturação da Rede de Serviços da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial para construção de Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS; resolve:

Art. 1º Pactuar prazos e procedimentos para que os Municípios e Distrito Federal que atendam os critérios dispostos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 32, de 8 de outubro de 2010, do Conselho Nacional de Assistência Social

- CNAS, apresentarem propostas de construção de Centro de Referência da Assistência Social

- CRAS e de Centro de Referência Especializado de Assistência Social

- CREAS. Parágrafo único. A lista dos Municípios e Distrito Federal

que atendem os requisitos previstos no caput estará disponível no site

institucional do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à

Fome - MDS - www.mds.gov.br.

Art. 2º As propostas apresentadas deverão ter, obrigatoriamente, valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), observados os seguintes limites máximos:

I - construção de CRAS:

a) Municípios de Pequeno Porte I e II: valor máximo de R\$200 mil;

b) Municípios de Médio, Grande Porte e Metr pole: valor m ximo de R\$ 230 mil.

II - Constru o de CREAS: valor m ximo de R\$230.000,00. Par grafo  nico. Os proponentes dever o comprovar em suas leis or ament rias a previs o de recursos a serem utilizados como contrapartida correspondente   coparticipa o na constru o da obra, observados os percentuais dispostos na Lei n  12.309, de 09 de agosto de 2011.

Art. 3  Os Munic pios e Distrito Federal que atendam os requisitos dispostos nos artigos 2  e 3  da Resolu o n  32, de 2010, do CNAS poder o apresentar propostas para a constru o de CRAS e/ou de CREAS no Sistema de Gest o de Conv nios e Contratos de Repasse - SICONV at  7 de novembro de 2011.  1  Os Munic pios e Distrito Federal que atendam aos requisitos previstos no caput para receber recursos destinados   constru o de CRAS e/ou CREAS poder o apresentar, no m ximo, uma proposta para cada n vel de prote o.  2  Na hip tese de o Munic pio ou o Distrito Federal desatenderem ao disposto no par grafo anterior, prevalecer  o projeto mais antigo.

  3  Os Munic pios e o Distrito Federal n o poder o apresentar proposta para a constru o de CRAS e/ou CREAS em endere os j  contemplados com recursos para essa finalidade.

Art. 4  Ap s a realiza o da an lise t cnica do m rito social da proposta pelo MDS, os Munic pios e o Distrito Federal ter o a possibilidade de retific -la uma  nica vez no prazo m ximo de dois dias  teis a contar da data de inclus o do parecer possibilitando a retifica o no SICONV.  1  N o ser o aprovadas as propostas dos munic pios ou do Distrito Federal que n o realizarem a retifica o no prazo estabelecido ou n o atenderem  s recomenda es dispostas no parecer a que se refere esse artigo.  2  Os munic pios e o Distrito Federal que n o atenderem ao disposto no caput ser o informados sobre a sua exclus o do processo, por meio de parecer t cnico inserido no SICONV.

Art. 5  Os Munic pios e o Distrito Federal que tiverem suas propostas aprovadas, no que concerne ao m rito social, dever o obedecer ao disposto no Manual de Instru es, Diretrizes e Procedimentos Operacionais para Contrata o e Execu o de Programas e A es da Secretaria Nacional de Assist ncia Social, aprovado pela Portaria n  452, de 31 de maio de 2010, do MDS, para fins de celebra o do contrato de repasse.Par grafo  nico A aprova o do m rito social da proposta n o implica a celebra o do contrato de repasse.

Art.6  Constitui responsabilidade dos Munic pios e do Distrito Federal o acompanhamento sistem tico das etapas sequenciais de an lise, mediante o SICONV, bem como o atendimento das recomenda es ou solicita es apresentadas nos prazos estabelecidos.

Art. 7  Os Munic pios e Distrito Federal contemplados pelos requisitos dispostos nos artigos 2  e 3  da Resolu o n  32, de 2010, do CNAS, que tiveram suas propostas aprovadas e empenhadas n o ser o contemplados com novos recursos das A es de Estrutura o da

Rede de Servi os da Prote o Social B sica e da Prote o Social Especial para constru o de CRAS e CREAS neste exerc cio.

Art. 8  O MDS disponibilizar  em seu s tio institucional projetos b sicos de engenharia para constru o de CRAS e CREAS, cujo uso ser  opcional, seguindo o par metro de porte e as

normativas vigentes e o Manual de Instruções, Diretrizes e Procedimentos Operacionais para Contratação e Execução de Programas e Ações da Secretaria Nacional de Assistência Social aprovado pela Portaria nº 452, de 2010, do MDS.

Art. 9º Todas as informações referentes ao disposto nesta Resolução serão disponibilizadas no sítio institucional do MDS.

Art. 10 Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor da data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN
Secretária Nacional de Assistência Social

ARLETE AVELAR SAMPAIO
Fórum Nacional de Secretários Estaduais de
Assistência Social

SÉRGIO WANDERLY SILVA
Colegiado Nacional de Gestores Municipais de
Assistência Social